



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2147677 - PR (2024/0196856-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JUAN MIGUEL NARANCIO GARCIA AUSTT
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
THIAGO BONFIM DA SILVA - PR090244
MARCUS PAULO RÖDER - PR090664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MULTA SUBSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA PENA. AGRÁVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As penas restritivas de direitos prescrevem no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade substituída (art. 109, parágrafo único, do Código Penal), razão pela qual a multa substitutiva sujeita-se ao prazo do art. 109 do Código Penal.

2. Fixada a pena em 3 anos e 8 meses de reclusão, aplica-se o prazo de 8 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal.

3. Inexistência de transcurso do lapso de 8 anos entre os marcos considerados (trânsito em julgado, início da execução e pagamentos da prestação pecuniária), mantendo-se hígida a pretensão executória da multa substitutiva.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2147677 - PR (2024/0196856-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JUAN MIGUEL NARANCIO GARCIA AUSTT
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
THIAGO BONFIM DA SILVA - PR090244
MARCUS PAULO RÖDER - PR090664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MULTA SUBSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As penas restritivas de direitos prescrevem no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade substituída (art. 109, parágrafo único, do Código Penal), razão pela qual a multa substitutiva sujeita-se ao prazo do art. 109 do Código Penal.

2. Fixada a pena em 3 anos e 8 meses de reclusão, aplica-se o prazo de 8 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal.

3. Inexistência de transcurso do lapso de 8 anos entre os marcos considerados (trânsito em julgado, início da execução e pagamentos da prestação pecuniária), mantendo-se hígida a pretensão executória da multa substitutiva.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAN MIGUEL NARANCIO GARCIA AUSTT contra a decisão de fls. 134-137, que negou provimento ao recurso especial.

A decisão entendeu que a multa substitutiva se equipara a pena restritiva de direitos, aplicou o mesmo prazo prescricional adotado para a pena privativa de liberdade, considerou que os pagamentos da prestação pecuniária interrompem a prescrição e concluiu pela não ocorrência do prazo de oito anos.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta, em síntese, que a multa substitutiva não é pena restritiva de direitos, pois não integra o rol legal e possui natureza diversa, sendo espécie de multa, e não prestação pecuniária.

Argumenta que os depósitos realizados para quitar a prestação pecuniária não interrompem a prescrição da multa substitutiva, porque se trata de espécies de sanção distintas, com regimes próprios.

Defende que a multa substitutiva segue o regime aplicável às multas criminais, com regras de prescrição e causas interruptivas previstas na legislação de dívida ativa, e não nas regras de prescrição das penas restritivas de direitos.

Expõe que, adotado o marco inicial no trânsito em julgado para a acusação em 18/9/2009 e considerada a intimação do executado em 7/3/2021, transcorreu prazo superior a oito anos, impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória quanto à multa substitutiva.

Busca a reconsideração da decisão para reconhecer a prescrição da multa substitutiva, ou a submissão do recurso ao colegiado.

Manifestação do Ministério Público Federal apresentado com a seguinte ementa (fl. 125):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA APLICADA EM SUBSTITUIÇÃO À PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 788, fixou a tese de que o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes.

2. Não está prescrita a multa substitutiva da sanção corporal se entre os marcos interruptivos não transcorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos.

3. Parecer pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparo.

O agravante foi condenado às penas de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 60 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária, consistente em valor mensal, durante o período da pena substituída, e outra de multa).

Acerca da controvérsia trazida à discussão, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 43-46):

Embora tenham sido decretadas a JUAN MIGUEL NARANCIO GARCIA AUSTT multas de espécies distintas (uma prevista no tipo penal e outra substitutiva da pena privativa de liberdade), o prazo prescricional é o mesmo (estabelecido no art. 114, II, do CP). Conforme recente jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (REsp 2072639/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta turma, DJe 03/08/2023).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 51 do Código Penal, estabeleceu que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal - caso da multa prevista no tipo penal pelo qual o Agravante restou condenado (art.22, parágrafo único, da Lei 7.492/86). Sendo assim, **a prescrição ocorre de acordo com o prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal.**

Por outro lado, quanto às as causas interruptivas e suspensivas da prescrição, as normas aplicáveis são distintas. Isso porque, consoante determina o art. 51 do CP, à multa prevista no tipo penal devem ser empregadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, à multa aplicada em substituição à pena privativa de liberdade aplicam-se as definidas no art. 117 do Código Penal.

[...]

Na hipótese, **a controvérsia se estabelece porque o Juízo da Origem entendeu que às duas espécies de pena de multa são aplicáveis as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal, enquanto a defesa sustenta que devem ser consideradas as relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.**

[...]

Desse modo, não há dúvida de que o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória permanece sendo o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, entendimento que já se encontrava consagrado pelos Tribunais Superiores, seguido por esta Corte. E com a modulação dos efeitos da Tese fixada no Tema 788 - STF ficou

estabelecido que tal entendimento (trânsito em julgado para ambas as partes) é aplicável aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido até 12/11/2020.

Na hipótese, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação e também para a defesa (pois interposto recurso por ambas) em 06/12/2012 - data a ser considerada como marco inicial para contagem da prescrição da pretensão executória (evento 1, CERTTRAN8). Fixada a pena privativa de liberdade em 3 anos 8 meses, a prescrição se verifica em 8 anos (art. 109, IV, do CP). Assim, passo a analisar se verificada prescrição para cada uma das multas impostas (questão que remanesce, levando em conta que a prestação pecuniária foi quitada).

[...]

Pena de multa substitutiva

A decisão agravada indeferiu o pedido de extinção da pretensão executória pela prescrição levando em conta que o curso da prescrição se interrompe pelo início ou continuação do cumprimento da pena (art. 117, V, do CP), situação aplicável à pena multa substitutiva, conforme acima exposto.

E o pagamento da prestação pecuniária constitui a hipótese prevista no art. 117, V, do Código Penal de "continuação do cumprimento da pena".

[...]

Como se observa, **o parcelamento da prestação pecuniária constitui continuação do cumprimento da pena, a ensejar novos marcos interruptivos da prescrição da pretensão executória.**

Dessa forma, como o pagamento da última parcela da prestação pecuniária ocorreu em 23/11/2016 (evento 183, DOC2, pág. 7), esta é a data a ser considerada, pelo que não ultrapassados 8 anos desde o início da contagem do prazo, em 06/12/2012, tampouco até a presente data. Sendo assim, permanece hígida a pretensão executória da pena de multa substitutiva. O parcial provimento do recurso, portanto, é medida que se impõe, para o fim de decretar a prescrição da pretensão executória com relação à multa prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, permanecendo hígida a pretensão executória da pena de multa substitutiva.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de execução penal.

De acordo com o art. 109, parágrafo único, do Código Penal, aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Assim, "[n]os termos do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, as penas restritivas de direitos prescrevem no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que foi por elas substituída" (HC n. 334.606/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2016, DJe de 1º/8/2016.)

No caso, houve o início da execução da pena, em 30/7/2014, bem como a realização, pelo apenado, de diversos depósitos relativos à prestação pecuniária, o que atrai a aplicabilidade do art. 117, V, do Código Penal, segundo o qual o curso da prescrição interrompe-se "[...] V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena".

No caso, aplicável o prazo previsto no art. 109, IV, do CP, segundo o qual prescreve "em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro". Verifica-se que, entre a data do trânsito em julgado da condenação, 6/12/2012, e o pagamento da última parcela da prestação pecuniária, em 23/11/2016, não transcorreu o referido prazo.

Assim, a pretensão executória da pena de multa substitutiva remanesce hígida. O curso do prazo prescricional foi validamente interrompido pelos pagamentos parciais da prestação pecuniária adimplidos entre 2014 e 2016, obstando a consumação do lapso prescricional de 8 anos em qualquer dos intervalos interregnos considerados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.147.677 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0196856-0

Número de Origem:

200370000494267 50562558420234047000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAN MIGUEL NARANCIO GARCIA AUSTT

ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247

THIAGO BONFIM DA SILVA - PR090244

MARCUS PAULO RÖDER - PR090664

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAN MIGUEL NARANCIO GARCIA AUSTT

ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247

THIAGO BONFIM DA SILVA - PR090244

MARCUS PAULO RÖDER - PR090664

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026